

Processo: 8.294/2025

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

DESPACHO

Considerando os elementos constantes dos autos, trazemos as seguintes considerações para o regular prosseguimento do feito.

O despacho do Departamento de Licitação e Contratos informa sobre a publicação do Decreto nº 3.136, de 16 de dezembro de 2025 que autoriza a inversão das fases licitatórias nos moldes previstos no §1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e dá outras providências.

Considerando, o envio do presente procedimento a esta Secretaria, após análise, **opta-se pela inversão das fases**, habilitando primeiro os licitantes para depois classificá-los, apresentando a seguir a devida motivação e seus benefícios.

A inversão das fases licitatórias proporciona maior eficiência ao processo licitatório ao garantir que somente licitantes com capacidade técnica, financeira e jurídica comprovadas possam participar da fase de propostas, evitando-se o desperdício de recursos públicos e de tempo com a análise de propostas de licitantes que não atendem às exigências necessárias.

Devido à natureza complexa e específica das obras e serviços de engenharia, especialmente aqueles que envolvem soluções sob encomenda, requer uma análise prioritária da capacidade técnica do licitante para assegurar a execução contratual adequada e a entrega do objeto com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos, exigindo, portanto, análise prioritária, especialmente, da capacidade técnica dos *players* em executar o objeto em tela, sobretudo se consideradas as parcelas de relevância;

A execução de contratos de engenharia, tanto de natureza comum quanto especial, exige a comprovação prévia de qualificações técnicas específicas, cujo exame na fase de habilitação antecedente contribui para uma licitação mais segura e eficaz, reduzindo os riscos de inexecução

e de descumprimento contratual, e assim, a antecipação da fase de habilitação permite à Administração Pública Municipal verificar se os licitantes efetivamente possuem as condições técnicas, financeiras e jurídicas necessárias para a execução do objeto licitado, promovendo, assim, uma licitação mais eficaz e uma execução contratual mais eficiente.

Ademais, a inversão das fases possibilita à Administração evitar possíveis litígios e retrabalhos, promovendo maior celeridade e economia não só no processo licitatório como também na execução contratual, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e melhor interesse público, otimizando os recursos disponíveis e assegurando o atendimento das necessidades da Administração.

Não se pode olvidar que garantir a qualificação dos licitantes, previamente às fases de lance em certames como o pretendido neste procedimento licitatório, assegura, desde o início, que apenas empresas comprovadamente aptas a realizar os serviços complexos envolvidos sejam consideradas, eliminando riscos associados à seleção de empresas inaptas ou de capacidade duvidosa, impedindo que: a) venham a apresentar preços sem o devido domínio técnico necessário para a exata compreensão de todos os custos envolvidos na execução contratual, verdadeiros aventureiros; b) ocorra a simulação da *expertise* para alcançar o resultado; e c) durante a execução do contrato venham a obter desempenho abaixo do estabelecido, podendo comprometer a perfeita satisfação na prestação de serviço aos munícipes de forma satisfatória, maculando a necessidade precípua da Administração.

Nesta mesma razão, leciona Marçal Justen Filho em sua obra sobre a Lei de Licitações e Contratações Administrativas:

"[...] o risco de participantes ditos "de fachada", que não dispõem de condições mínimas para executar o objeto e que se aventuram no certame para criar dificuldades ou atuar concertadamente com outros licitantes.

2.4) O risco de fraude Em tais hipóteses o licitante destituído de condições disporá de maiores condições para formular a melhor proposta. Afinal, poderá ofertar um valor

qualquer, sem qualquer projeção sobre custos ou encargos. Na sequência, o sujeito poderá tentar estabelecer um acordo criminoso com outro licitante para obter vantagens indevidas."(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 786.)

Pelo exposto até aqui, é facilmente inteligível a motivação para a inversão de fases desta concorrência em apreço, motivo pelo qual, a adoção do procedimento de inversão de fases neste certame que pretende a contratação de empresa qualificada, com fornecimento de material e mão de obra, para construção de uma Unidade de Pronto Atendimento no bairro de Jaconé, apresenta diversas vantagens, especialmente se considerarmos problemas anteriores em processos de licitações nesta municipalidade, em que ocorreu a proliferação de participantes aventureiros descompromissados que, após a fase de classificação, ao serem convocados para comprovar a exequibilidade de suas propostas e suas qualificações, não alcançaram êxito em nenhuma delas; muitos sequer apresentaram documentos.

Em suma, as principais vantagens da inversão de fases são:

- **Agilidade Processual e racionalização de tempo de análise processual:** Com a análise da documentação de habilitação antes da proposta, é possível eliminar rapidamente as empresas que não atendam ao escopo do Edital, sendo a etapa de propostas e lances realizada apenas com os fornecedores que se encontram regulares.
- **Redução de Custos Operacionais e celeridade processual:** A inversão de fases pode reduzir significativamente o tempo e os custos associados ao processo de licitação, especialmente importante quando se trata de demandas sensíveis ou urgentes;
- **Aumento da Qualidade:** Ao focar primeiramente na análise da habilitação das empresas, a Administração pode assegurar que apenas fornecedores que realmente atendam às exigências técnicas e de qualidade para execução da obra sejam considerados, aumentando assim a qualidade do serviço contratado.

- **Resposta a Problemas Anteriores:** Se em processos anteriores ocorreram problemas como a qualificação de licitantes que não cumpriram adequadamente com os requisitos técnicos ou financeiros, a inversão de fases permite um filtro mais eficaz e precoce, evitando a contratação de serviços insatisfatórios.
- **Disputa Justa:** Durante a fase de lances, os participantes não são identificados, ou seja, podem concorrer empresas que estariam inabilitadas ou inaptas à sua participação. Após a habilitação, somente os participantes realmente responsáveis irão participar da disputa por lances, ainda sem serem identificados, trazendo mais transparência e, ainda assim, não ferindo o princípio da economicidade. Em resumo, a inversão das fases de habilitação e apresentação de propostas promove maior eficiência, transparência, segurança jurídica e qualidade nos processos licitatórios, além de contribuir para a economia de tempo e recursos.
- **Segurança Jurídica:** está expressamente prevista na legislação e encontra amparo nos princípios da eficiência e da economicidade;

Por todo o exposto, determino:

- a) Elaboração da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos, nos moldes previstos no despacho do Departamento de Licitação e Contratos e demais providências de praxe;
- b) Realização do certame com a inversão de fases, consoante Decreto nº 3.136, de 16 de dezembro de 2025;

Saquarema, 19 de outubro de 2026.

JOÃO ALBERTO TEIXEIRA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Saúde

Mat.: 80.101